

## LEIS SANCIONADAS E VETOS

OFÍCIO GP N.º 85/CMRJ EM 1º DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei n.º 389, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que **"Altera o art. 10 da Lei n.º 3.282, de 10 de outubro de 2001"**, cuja segunda via restituo-lhe com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.  
EDUARDO PAES

LEI N.º 5.622 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

Altera o art. 10 da Lei n.º 3.282, de 10 de outubro de 2001.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei 3.282, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal, a título de gratificação, com valor equivalente ao cargo em comissão símbolo DAS-09 de direção.

§1º Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município;

§2º Aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito à:

I – cobertura previdenciária pelo Regime de Previdência ao qual o Conselheiro Tutelar for vinculado;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina. "(NR)

Art. 2º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

OFÍCIO GP N.º 86/CMRJ EM 1º DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei n.º 442-A, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências"**, cuja segunda via restituo-lhe com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.  
EDUARDO PAES

LEI N.º 5.623 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação - SME e adota outras providências no interesse da valorização do pessoal da área de Educação e da melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da SME é constituído na forma a seguir:

I - Quadro de Pessoal do Magistério;

II - Quadro de Pessoal de Apoio Técnico à Educação;

III - Quadro de Pessoal de Agente de Educação Infantil;

IV - Quadro de Pessoal de Apoio à Educação.

### CAPÍTULO II

#### DO QUADRO DE PESSOAL DA SME

##### Seção I

##### Do Ingresso

Art. 3º O ingresso no Quadro de Pessoal da SME dar-se-á mediante a nomeação para cargo de provimento efetivo, submetido ao regime estatutário, mediante prévia aprovação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§1º O concurso público será realizado em etapas, conforme estabelecido em edital, observado no que couber, as especificidades do cargo:

I - provas objetivas e discursivas, de caráter eliminatório/classificatório;

II - curso de formação, de caráter eliminatório;

III - avaliação prática de desempenho didático, de caráter eliminatório;

IV - provas de títulos, de caráter classificatório.

§2º É obrigatória a prova oral para as disciplinas de línguas estrangeiras.

§3º O provimento nos cargos far-se-á nos níveis iniciais, correspondendo à formação exigida em Edital e à respectiva área de atuação.

##### Subseção I

##### Do Quadro de Pessoal do Magistério

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído pelos cargos efetivos de:

I - Professor de Educação Infantil - PEI - criado pela Lei n.º 5.217, de 1º de setembro de 2010 - para o exercício de atividades docentes em turmas, exclusivamente, de Educação Infantil;

II - Professor de Ensino Fundamental - PEF - para o exercício de atividades docentes em turmas do primeiro ao nono ano do Ensino Fundamental, criado nos termos desta Lei, respeitada a formação específica.

§ 1º Os detentores dos cargos de Professor I, Professor II, Professor de Ensino Especializado e Especialista de Educação continuam a integrar o Quadro de Pessoal do Magistério.

§ 2º O Professor I - PI e Professor de Ensino Fundamental - PEF - habilitados nas disciplinas de Educação Física, Língua Estrangeira e Educação Artística poderão atuar, mediante opção, em turmas de Educação Infantil ao quinto ano respeitada a sua jornada de trabalho.

§ 3º O cargo de Professor de Ensino Religioso criado por intermédio da Lei n.º 5.303, de 19 de outubro 2011, e sua totalidade de vagas passam a integrar a categoria funcional de Professor I.

Art. 5º Os profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério terão a seguinte formação:

I - PEI - Nível Médio completo na modalidade Normal;

II - PEF - Nível Superior em Licenciatura Plena.

Art. 6º Fica fixado em R\$ 132,25 (cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) o Bônus-Cultura, criado pela Lei n.º 3.438, de 27 de setembro de 2002, concedido para os ocupantes do Quadro de Pessoal do Magistério.

Parágrafo único. O valor do Bônus-Cultura será atualizado no mesmo período e índice adotados para o reajuste geral do funcionalismo municipal, a partir de janeiro de 2014.

##### Subseção II

##### Do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico à Educação

Art. 7º O Quadro de Pessoal de Apoio Técnico à Educação é constituído pelos cargos efetivos de:

I - Secretário Escolar - criado pela Lei n.º 5.335, de 8 de dezembro de 2011, com escolaridade de Nível Médio completo;

II - Agente de Apoio à Educação Especial, criado nos termos desta Lei.

Art. 8º Fica criado, no Quadro de Apoio Técnico à Educação, o cargo de Agente de Apoio à Educação Especial, para atuar, exclusivamente, no âmbito da SME, com escolaridade de Nível Médio completo.

### AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 do RGCAF.

Preço das publicações (centímetro de coluna)	
Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município	R\$ 5,00
Terceiros (entidades externas ao Município)	R\$ 74,00
Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.	
As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.	
Preço do Diário Oficial	
Exemplar avulso (venda na Agência D.O.RIO)	R\$ 1,80
Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade)	R\$ 2,40
Assinatura semestral	R\$ 460,00
Assinatura semestral (retirado no balcão)	R\$ 313,00
Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio - Centro Administrativo São Sebastião - CASS.	
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Térreo - Cidade Nova. Tel.: 2976-2284. As contratações ou renovações de assinaturas deverão ser efetuadas pelo telefone : 2976-2284. As assinaturas serão pagas por intermédio de boletos emitidos pela empresa e endereçados aos assinantes.	
Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio - Centro Administrativo São Sebastião - CASS.	
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Térreo - Cidade Nova. Tel.: 2976-2284, através do e-mail pdoficial@pcrj.rj.gov.br no prazo de 10 dias da data da veiculação.	

§ 1º A composição numérica do cargo de Agente de Apoio à Educação Especial é de três mil vagas.  
§ 2º As especificações do cargo de Agente de Apoio à Educação Especial são as constantes do Anexo I desta Lei.

**Subseção III**  
**Do Quadro de Pessoal de Agente de Educação Infantil**

Art. 9º O Quadro de Pessoal de Agente de Educação Infantil é constituído pelo cargo efetivo de Agente Auxiliar de Creche, criado pela Lei n.º 3.985, de 8 de abril de 2005, com escolaridade de Ensino Fundamental completo, que passa a denominar-se Agente de Educação Infantil.

**Subseção IV**  
**Do Quadro de Pessoal de Apoio à Educação**

Art. 10. O Quadro de Pessoal de Apoio à Educação é constituído pelos cargos efetivos de:  
I - Agente Educador II e Inspetor de Alunos - com escolaridade de Ensino Fundamental completo;  
II - Servente - com escolaridade de Ensino Fundamental incompleto - até o quinto ano;  
III - Merendeira - com escolaridade de Ensino Fundamental completo.

Parágrafo único. A Merendeira alfabetizada, tendo o domínio de escrita, de leitura e de execução das quatro operações básicas de matemática, continua a integrar o Quadro de Apoio à Educação.

**Seção II**  
**Dos níveis e classes**

Art. 11. Os Profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério serão posicionados em Níveis, considerando o escalonamento por tempo de serviço, observadas as disposições a seguir:

- I - Nível 1: de 0 a 5 anos;
- II - Nível 2: mais de 5 até 8 anos;
- III - Nível 3: mais de 8 até 10 anos;
- IV - Nível 4: mais de 10 até 15 anos;
- V - Nível 5: mais de 15 até 20 anos;
- VI - Nível 6: mais de 20 até 25 anos;
- VII - Nível 7: mais de 25 anos.

Parágrafo único. Será computado, para fins do escalonamento previsto *ocaput*, o tempo de serviço prestado no magistério público municipal.

Art. 12. Os Profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério serão enquadrados em Classes de acordo com a formação a seguir:

- I - Classe A: Nível Médio - Habilitação específica de Nível Médio na modalidade Normal;
- II - Classe B: Licenciatura Curta - Habilitação específica de Nível Médio com estudos adicionais, ou habilitação específica de Grau Superior em Nível de Graduação ou Licenciatura de curta duração;
- III - Classe C: Licenciatura Plena - Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena;
- IV - Classe D: Pós-Graduação Stricto Sensu - Habilitação específica em Curso de Pós-Graduação em Mestrado com tese defendida, na área da Educação.

§1º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo do Magistério.  
§2º O enquadramento por formação dar-se-á após a conclusão do estágio probatório, com confirmação no Quadro Permanente publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.  
§3º O enquadramento poderá ser revisto sempre que o profissional concluir uma nova habilitação, respeitado o interstício de três anos do enquadramento anteriormente obtido.  
§4º O enquadramento por formação de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo da área de atuação do Professor.

**Seção III**  
**Dos Professores de Ensino Fundamental e de Educação Infantil**

**Subseção I**  
**Dos Professores de Ensino Fundamental**

Art. 13. Fica criado o cargo de Professor de Ensino Fundamental - PEF, com formação em Nível Superior em Licenciatura Plena, para o exercício de atividades docentes em turmas de primeiro ao nono ano do Ensino Fundamental.

Art. 14. As especificações e a tabela de vencimento do cargo de PEF encontram-se descritas, respectivamente, nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 15. A composição numérica do cargo de PEF, criado por esta Lei, corresponde a cinco mil vagas.  
Parágrafo único. As vagas ocupadas pelos professores de que trata o art. 18 serão acrescidas à composição numérica de que trata o *caput*.

Art. 16. Os Professores de Ensino Fundamental - PEF - serão enquadrados em Classes de acordo com a formação a seguir:  
I - Classe C: Licenciatura Plena - Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena;  
II - Classe D: Pós-Graduação Stricto Sensu - Habilitação específica em Curso de Pós-Graduação em Mestrado com tese defendida, na área da Educação.  
Parágrafo único. O enquadramento nas Classes C e D dar-se-á de acordo com as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 17. Os Professores de Ensino Fundamental - PEF - poderão, ainda, ser enquadrados em Classes de acordo com a formação a seguir:  
I - Classe A1: Pós-Graduação Lato Sensu - Habilitação específica em Curso de Pós-Graduação, de no mínimo trzentos e sessenta horas, na área da Educação;  
II - Classe A2: Doutorado - Habilitação específica em Curso de Pós-Graduação em Doutorado com tese defendida, na área da Educação;  
III - Classe A3: Pós-Doutorado - Habilitação específica em Curso de Pós- Doutorado com tese defendida, na área da Educação.  
Parágrafo único. O enquadramento nas Classes A1, A2 e A3 dar-se-á a partir de critérios e número de vagas a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, de acordo com os valores constantes na tabela do Anexo III desta Lei, que não serão cumulativos.

Art.18. Passam a denominar-se Professor de Ensino Fundamental - PEF, os seguintes professores:  
I - Professores I - PI:

a) com jornada de trabalho de quarenta horas semanais;  
b) com jornada de trabalho de dezesseis e de trinta horas semanais que tiver sua jornada ampliada de acordo com o art. 27;  
II - Professor II - PII, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, cuja habilitação exigida no concurso para ingresso no cargo tenha sido de Nível Superior em Licenciatura Plena.  
§ 1º A alteração da denominação dos cargos de Professor I - PI e Professor II - PII de que trata este artigo não implica em interrupção de direitos e vantagens e não configura descontinuidade dos respectivos cargos.  
§ 2º A tabela de vencimento dos Cargos de Professor de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II é a constante no Anexo III.

**Subseção II**  
**Dos Professores de Educação Infantil**

Art. 19. A composição numérica do cargo de Professor de Educação Infantil - PEI fica acrescida de três mil e duzentas vagas.

Art. 20. O PEI terá jornada de quarenta horas semanais e vencimento constante da tabela do Anexo IV.  
Parágrafo único. O PEI cujo provimento no cargo do Município tenha se dado com base na jornada prevista na Lei n.º 5.217, de 1º de setembro de 2010, poderá optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais nos termos do art. 27.

Art. 21. O enquadramento do PEI após o término do estágio probatório dar-se-á da seguinte forma:  
I - com jornada de vinte e duas horas e trinta minutos semanais, de acordo com as regras previstas no art. 12 desta Lei;  
II - com jornada de vinte e duas horas e trinta minutos semanais, ampliada na forma do art. 27, de acordo com as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 desta Lei;  
III - com jornada de quarenta horas, de acordo com as condições previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei.

**Seção IV**  
**Dos cargos em comissão e funções gratificadas em Unidades Escolares**

Art. 22. A nomeação para cargos em comissão de Diretor e de funções gratificadas de Diretor Adjunto e Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino é exclusiva dos profissionais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da SME.

Art. 23. A escolha do Diretor das Unidades Escolares far-se-á por intermédio de consulta à comunidade escolar, da qual somente participarão os profissionais habilitados em etapa anterior.  
Parágrafo único. A habilitação a que se refere *ocaput* será obtida mediante critérios a serem definidos em regulamento próprio.

**CAPÍTULO III**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 24. A jornada de trabalho dos funcionários que integram o Quadro de Pessoal da SME será de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 25. Ficam mantidas as atuais jornadas dos profissionais ocupantes dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, resguardado o direito de opção na forma do art. 27.

Art. 26. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas é de oito horas diárias e de quarenta horas semanais, podendo ser convocado sempre que o interesse do serviço o exigir.

Art. 27. Por ato do Poder Executivo, de acordo com a necessidade de serviço, critérios e disponibilidade orçamentária anual, poderá ser implantada a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, respeitado o direito de opção e a habilitação específica para os seguintes professores:  
I - Professor I - PI, com jornada de dezesseis e de trinta horas semanais;  
II - Professor II - PII, com jornada de trabalho de vinte e duas horas e trinta minutos semanais;  
III - Professor de Educação Infantil - PEI, com jornada de vinte e duas horas e trinta minutos semanais.  
§1º O valor da hora-aula dos Professores de que tratam os incisos II e III, de Nível Médio, que tiverem sua jornada de trabalho ampliada para quarenta horas semanais na forma *ocaput*, guardará equivalência entre as Classes, com a hora-aula do Professor de Ensino Fundamental, na forma da tabela constante do Anexo IV.  
§2º O valor da hora-aula dos Professores de que tratam os incisos II e III, de Nível Médio, enquadrados em Licenciatura Plena que tiverem sua jornada de trabalho ampliada para quarenta horas semanais na forma do *caput* será equiparado ao valor hora-aula do Professor de Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO**

**Seção I**  
**Pessoal de Magistério**

Art. 28. A remuneração do Profissional do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível e classe em que se encontre posicionado, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstas em legislação específica.

Art. 29. O profissional do magistério fará jus à gratificação pelo exercício de direção, direção adjunta ou coordenação pedagógica de Unidades Escolares.

Art. 30. Os ocupantes do Quadro de Pessoal da SME em exercício em Unidades Escolares, de difícil acesso, assim definidas por regulamento próprio, farão jus à gratificação que incidirá sobre o valor do vencimento, correspondente a:  
I - quinze por cento para Professor I com jornada de trabalho de trinta e de quarenta horas semanais, Professor II, Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental;  
II - dez por cento para Professor I com jornada de trabalho de dezesseis horas horas semanais;  
III - quinze por cento para o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico à Educação, Quadro de Pessoal de Agente de Educação Infantil e Quadro de Pessoal de Apoio à Educação.

Art. 31. O vencimento do Professor II - PII, com jornada de quarenta horas semanais, cuja habilitação exigida no concurso para ingresso no cargo de Nível Superior com Licenciatura Plena, será o constante da tabela do Anexo III.

**Seção II**  
**Pessoal de Apoio Técnico à Educação**

Art. 32. O vencimento do Secretário Escolar e do Agente de Apoio à Educação Especial passam a ser os constantes dos Anexos V e VI, respectivamente.

**Seção III**  
**Pessoal de Agente de Educação Infantil**

Art. 33. A tabela de vencimento do Cargo de Agente Auxiliar de Creche, denominado Agente de Educação Infantil de acordo com o art. 9º, é a constante do Anexo IX.  
Parágrafo único. Ficam mantidas, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 3.985, de 8 de abril de 2005, e na Lei nº 5.620, de 20 de setembro de 2013.

**Seção IV**  
**Pessoal de Apoio à Educação**

Art. 34. Os ocupantes dos cargos de servente e demais categorias funcionais que percebam com base na mesma tabela de vencimento e estejam lotados e em exercício na SME farão jus a um complemento salarial, a título de direito pessoal, correspondente ao percentual de oito por cento na forma da tabela constante no Anexo XI.

§1º Sobre o complemento incidirá a gratificação prevista no art. 126 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.  
§2º O complemento será reajustado no mesmo período e de acordo com os índices anuais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 35. A tabela de vencimento das categorias funcionais de Merendeira, Agente Educador II e Inspetor de Alunos é a constante do Anexo X.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. O período de férias anuais dos Professores em função docente; Agente Educador II; Inspetor de Alunos; Merendeira; Agente Auxiliar de Creche, denominado Agente de Educação Infantil de acordo com o art. 9º; e Agente de Apoio à Educação Especial será de trinta dias no mês de janeiro.

Art. 37. O Poder Executivo publicará os calendários de recesso escolar.

Art. 38. Aos profissionais do Magistério, fica assegurado, mediante regulamentação da SME, concurso anual de remoção para Unidades Escolares da Coordenadoria Regional de Educação onde o servidor estiver lotado, ou de outras Coordenadorias.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. São considerados extintos, à medida que vagarem, os cargos da categoria funcional de Professor de Ensino Especializado.

Art. 40. As tabelas constantes dos Anexos desta Lei já contemplam o percentual de oito por cento sobre o valor do vencimento do mês de agosto de 2013.

§1º Exclui-se do disposto no *caput* a tabela das categorias funcionais mencionadas no art. 34 desta Lei.

§2º O valor do vencimento do cargo corresponde ao Nível e à Classe onde o servidor estiver posicionado.

Art. 41. Estende-se ao Professor II - PII, de Nível Médio, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, enquadrado na forma do art. 12 desta Lei, o valor da hora-aula aplicado ao Professor de Ensino Fundamental - PEF.

Art. 42. O valor do vencimento do Professor II - PII, de Nível Médio, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, é o constante do Anexo VII.

Art. 43. Os Professores II - PII e os Professores de Educação Infantil - PEI, ambos de Nível Médio, com jornada de trabalho semanal de vinte e duas horas e meia, terão o valor do vencimento aumentado, no prazo de cinco anos, anualmente, de acordo com o posicionamento no Nível e na Classe em que o professor estiver enquadrado, na forma do Anexo VIII.

§1º Os valores das tabelas de vencimento de que trata *caput* serão atualizados no mesmo período e índice adotados para o reajuste geral do funcionalismo municipal, a partir de janeiro de 2014.

§2º O aumento de que trata este artigo estende-se aos inativos e às pensões provenientes dos cargos de Professor com escolaridade de Nível Médio, cuja jornada de trabalho na data da aposentadoria ou do fato gerador da pensão era de vinte e duas horas e meia semanais.

§3º O valor do vencimento constante na tabela do Anexo VIII terá validade nas datas dos aniversários desta Lei, tendo início em 2014.

Art. 44 Aplica-se aos valores constantes das Tabelas de Vencimento estipuladas nesta Lei, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - Triênio - prevista no art. 126, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Art. 45 Para fins de enquadramento nas classes por formação, a área de Educação de que tratam os art. 12, 16 e 17 será definida através de ato do Poder Executivo.

Art. 46 Ficam assegurados pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na Rede, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 47 Os ocupantes da categoria funcional de Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira e os ocupantes dos cargos de que trata o art. 34 farão jus a um Adicional de Qualificação a ser concedido mediante regulamento do Poder Executivo.

Art. 48 As tabelas constantes do Anexo XII desta Lei correspondem ao vencimento dos cargos de:

I - Professor I - PI, com jornada de trabalho de dezesseis e de trinta horas semanais;

II - Professor de Ensino Religioso e Especialista de Educação, ambos com jornada de trabalho de dezesseis horas semanais;

III - Professor II - PII, com formação de Nível Médio; Professor de Educação Infantil - PEI; e Professor de Ensino Especializado, todos com jornada de trabalho de vinte e duas horas e trinta minutos semanais.

Art. 49. Aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino do Rio de Janeiro será assegurada, de forma paulatina, a implantação da composição da jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observados o planejamento, a disponibilidade orçamentária e as orientações contidas no Parecer nº 18/2012 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da Educação, conforme publicado no Diário Oficial da União - DOU de 1º de agosto de 2013.

Art. 50. Aplicam-se as disposições desta Lei aos concursos públicos realizados que se encontram dentro do prazo de validade ou em andamento à época da publicação desta Lei.

Art. 51. Os proventos da aposentadoria e os valores das pensões serão revistos, no mesmo percentual e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogados os arts. 3º, 5º a 7º, 9º a 17 e 19, e respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1.881, de 23 de julho de 1.992.

EDUARDO PAES

**ANEXO I**  
**AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL**  
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Prestar apoio nas atividades executadas pelo Professor Regente e/ou Direção, contribuindo para o oferecimento de espaço físico e de convivência adequados à segurança, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, físico e emocional dos alunos com deficiência, incluídos nas turmas regulares ou matriculados em Classes ou Escolas Especiais da Rede Pública Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

**RESPONSABILIDADES GENÉRICAS**

- manter-se atualizado quanto às modernas técnicas profissionais;
- requisitar e manter o suprimento necessário à realização das atividades;
- zelar pela higiene e limpeza do ambiente e dependências sob sua guarda;
- observar as condições de funcionamento dos equipamentos, instrumentos e bens patrimoniais, solicitando os reparos necessários, para evitar riscos e prejuízos;
- zelar pelo uso racional e econômico e pela conservação dos equipamentos, materiais de consumo e pedagógicos pertinentes ao trabalho;
- colaborar com o docente na observância de regras de segurança quando do atendimento aos alunos e da utilização de materiais, equipamentos e instrumentos durante o desenvolvimento das rotinas diárias;
- acompanhar e participar sistematicamente dos cuidados essenciais referentes à alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer dos alunos;
- participar de programas de capacitação corresponsável.

**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**

- colaborar com o Professor Regente e/ou Direção quando da execução das atividades propostas aos alunos, interagindo com os demais profissionais da instituição;
- apoiar o processo de inclusão do aluno com deficiência;
- colaborar com o Professor Regente e/ou Direção no desenvolvimento das atividades previstas no projeto político pedagógico da unidade escolar;
- receber e acatar, criteriosamente, a orientação e as recomendações do Professor no trato e atendimento ao aluno;

- executar tarefas relativas à observação de registros e avaliação do comportamento e desenvolvimento infanto-juvenil, sob a orientação e supervisão do Professor Regente;
- disponibilizar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Professor Regente;
- executar tarefas relativas à observação das alterações físicas e de comportamento;
- colaborar na execução de atividades que visem à desestimulação da agressividade sob a orientação e supervisão do Professor Regente;
- colaborar na estimulação da independência do aluno, em especial, no que tange aos hábitos alimentares, de acordo com as orientações dos técnicos responsáveis;
- responsabilizar-se pela alimentação direta dos alunos dos berçários;
- cuidar da higiene e do aseo dos alunos sob sua responsabilidade;
- acompanhar o aluno em atividades sociais e culturais programadas pela unidade;
- executar outros encargos semelhantes, pertinentes à função.

**CARGA HORÁRIA**

Quarenta horas semanais.

**ANEXO II**  
**ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL**

- Responsabilizar-se pelo bom andamento do trabalho dos seus alunos;
  - Participar do planejamento curricular da Unidade Escolar;
  - Planejar suas atividades como regente de turma, visando a um bom desenvolvimento funcional;
  - Acompanhar e avaliar o desempenho do aluno, propondo medidas para melhor rendimento e ajustamento do mesmo, em consonância com a Coordenação Pedagógica;
  - Manter atualizado o material de registro de desempenho do aluno, obedecendo a normas e prazos estabelecidos;
  - Atender às determinações da Unidade Escolar, quanto à observância de horários e convocações;
  - Manter-se em permanente atualização pedagógica, visando ao aperfeiçoamento profissional;
  - Executar quaisquer outros encargos semelhantes e pertinentes à categoria funcional.
- Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são, também, atribuições do cargo:
- Ministar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
  - Participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar com as famílias e a comunidade.

**ANEXO III**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL / PROFESSOR II (INGRESSO COM NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA PLENA) / PROFESSOR I (40 HORAS)**

**TABELA DE VENCIMENTO**

	NÍVEL	TEMPO SERVIÇO	LICENCIATURA PLENA (Classe C)	PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU (Classe A1)	MESTRADO (Classe D)	DOCTORADO (Classe A2)	PÓS DOCTORADO (Classe A3)
PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL / PII (INGRESSO COM LICENCIATURA PLENA) / PI (40 HORAS)	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 5.247,75	R\$ 5.405,18	R\$ 5.877,48	R\$ 6.034,91	R\$ 6.349,77
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 5.045,91	R\$ 5.197,29	R\$ 5.651,42	R\$ 5.802,80	R\$ 6.105,55
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 4.851,84	R\$ 4.997,39	R\$ 5.434,06	R\$ 5.579,61	R\$ 5.870,72
PROFESSOR II (INGRESSO COM LICENCIATURA PLENA) / PI (40 HORAS)	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 4.665,23	R\$ 4.805,18	R\$ 5.225,05	R\$ 5.365,01	R\$ 5.644,92
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 4.485,80	R\$ 4.620,37	R\$ 5.024,09	R\$ 5.158,66	R\$ 5.427,81
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 4.313,26	R\$ 4.442,66	R\$ 4.830,86	R\$ 4.960,25	R\$ 5.219,05
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 4.147,37	R\$ 4.271,79	R\$ 4.645,05	R\$ 4.769,48	R\$ 5.018,32

**ANEXO IV**

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PEI (40 HORAS)  
TABELA DE VENCIMENTO**

NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO						
		ENSINO MÉDIO	LICENCIATURA CURTA	LICENCIATURA PLENA	PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU	PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO	DOCTORADO	PÓS-DOCTORADO
NÍVEL 7	Mais de 25 anos	R\$ 3.988,28	R\$ 4.618,01	R\$ 5.247,74	R\$ 5.562,61	R\$ 5.877,47	R\$ 6.192,34	R\$ 6.507,20
NÍVEL 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 3.834,89	R\$ 4.440,40	R\$ 5.045,91	R\$ 5.348,66	R\$ 5.651,42	R\$ 5.954,17	R\$ 6.256,93
NÍVEL 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 3.687,39	R\$ 4.269,61	R\$ 4.851,83	R\$ 5.142,94	R\$ 5.434,06	R\$ 5.725,17	R\$ 6.016,28
NÍVEL 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 3.545,57	R\$ 4.105,40	R\$ 4.665,23	R\$ 4.945,14	R\$ 5.225,06	R\$ 5.504,97	R\$ 5.784,88
NÍVEL 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 3.409,20	R\$ 3.947,50	R\$ 4.485,79	R\$ 4.754,94	R\$ 5.024,09	R\$ 5.293,24	R\$ 5.562,39
NÍVEL 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 3.278,08	R\$ 3.795,67	R\$ 4.313,26	R\$ 4.572,06	R\$ 4.830,85	R\$ 5.089,65	R\$ 5.348,45
NÍVEL 1	De 0 a 5 anos	R\$ 3.152,00	R\$ 3.649,68	R\$ 4.147,37	R\$ 4.396,21	R\$ 4.645,05	R\$ 4.893,89	R\$ 5.142,74

NÍVEL	TEMPO SERVIÇO	ENSINO Médio	LICENCIATURA CURTA	LICENCIATURA PLENA	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO	
		(Classe A)	(Classe B)	(Classe C)	LATO SENSU (Classe A1)	(Classe D)	(Classe A2)	(Classe A3)	
PEI 40 HORAS MÉDIO	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 4.183,47	R\$ 4.685,49	R\$ 5.247,75	R\$ 5.405,18	R\$ 5.877,48	R\$ 6.034,91	R\$ 6.349,78
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 4.022,57	R\$ 4.505,28	R\$ 5.045,91	R\$ 5.197,29	R\$ 5.651,42	R\$ 5.802,80	R\$ 6.105,55
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 3.867,86	R\$ 4.332,00	R\$ 4.851,84	R\$ 4.997,39	R\$ 5.434,06	R\$ 5.579,62	R\$ 5.870,73
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 3.719,09	R\$ 4.165,38	R\$ 4.665,23	R\$ 4.805,19	R\$ 5.225,06	R\$ 5.365,01	R\$ 5.644,93
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 3.576,05	R\$ 4.005,18	R\$ 4.485,80	R\$ 4.620,37	R\$ 5.024,09	R\$ 5.158,67	R\$ 5.427,82
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 3.438,51	R\$ 3.851,13	R\$ 4.313,27	R\$ 4.442,67	R\$ 4.830,86	R\$ 4.960,26	R\$ 5.219,05
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 3.306,26	R\$ 3.703,01	R\$ 4.147,37	R\$ 4.271,79	R\$ 4.645,06	R\$ 4.769,48	R\$ 5.018,32

**ANEXO V**

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETÁRIO ESCOLAR  
TABELA DE VENCIMENTO**

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO
3ª	DE 0 ATÉ 5 ANOS	R\$ 980,51
2ª	MAIS DE 5 ATÉ 8 ANOS	R\$ 1.005,02
1ª	MAIS DE 8 ATÉ 10 ANOS	R\$ 1.030,14
ESPECIAL	MAIS DE 10 ANOS	R\$ 1.055,90

**ANEXO VI**

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL  
TABELA DE VENCIMENTO**

AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL	CATEGORIA	TEMPO SERVIÇO	VENCIMENTO
	Especial	Mais de 10 anos	R\$ 1.055,90
	1a categoria	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.030,15
	2a categoria	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.005,02
	3a categoria	De 0 a 5 anos	R\$ 980,51

**ANEXO VII**

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PROFESSOR II (40 HORAS - NÍVEL MÉDIO)\*  
TABELA DE VENCIMENTO**

PROFESSOR II (40 HORAS)	NÍVEL	TEMPO SERVIÇO	ENSINO MÉDIO (Classe A)	LICENCIATURA CURTA (Classe B)	LICENCIATURA PLENA (Classe C)	MESTRADO (Classe D)
	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 4.183,47	R\$ 4.685,49	R\$ 5.247,75	R\$ 5.877,48
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 4.022,57	R\$ 4.505,28	R\$ 5.045,91	R\$ 5.651,42
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 3.867,86	R\$ 4.332,00	R\$ 4.851,84	R\$ 5.434,06
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 3.719,09	R\$ 4.165,38	R\$ 4.665,23	R\$ 5.225,06
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 3.576,05	R\$ 4.005,17	R\$ 4.485,80	R\$ 5.024,09
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 3.438,51	R\$ 3.851,13	R\$ 4.313,26	R\$ 4.830,86
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 3.306,26	R\$ 3.703,01	R\$ 4.147,37	R\$ 4.645,05

\*Ingresso por concurso de Nível Médio

**ANEXO VIII**

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
EVOLUÇÃO PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)**

VALIDADE 2014	NÍVEL	TEMPO SERVIÇO	ENSINO MÉDIO (Classe A)	LICENCIATURA CURTA (Classe B)	LICENCIATURA PLENA (Classe C)	MESTRADO (Classe D)
	PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 1.791,47	R\$ 2.006,45	R\$ 2.247,22
Nível 6		Mais de 20 até 25 anos	R\$ 1.722,57	R\$ 1.929,28	R\$ 2.160,79	R\$ 2.420,08
Nível 5		Mais de 15 até 20 anos	R\$ 1.656,32	R\$ 1.855,07	R\$ 2.077,68	R\$ 2.327,00
Nível 4		Mais de 10 até 15 anos	R\$ 1.592,61	R\$ 1.783,72	R\$ 1.997,77	R\$ 2.237,50
Nível 3		Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.531,36	R\$ 1.715,12	R\$ 1.920,93	R\$ 2.151,45
Nível 2		Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.472,46	R\$ 1.649,15	R\$ 1.847,05	R\$ 2.068,70
Nível 1		De 0 a 5 anos	R\$ 1.415,83	R\$ 1.585,72	R\$ 1.776,01	R\$ 1.989,13
VALIDADE 2015						

<b>PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 1.917,88	R\$ 2.148,03	R\$ 2.405,79	R\$ 2.694,49
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 1.844,12	R\$ 2.065,41	R\$ 2.313,26	R\$ 2.590,86
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 1.773,19	R\$ 1.985,97	R\$ 2.224,29	R\$ 2.491,21
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 1.704,99	R\$ 1.909,59	R\$ 2.138,74	R\$ 2.395,39
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.639,42	R\$ 1.836,15	R\$ 2.056,48	R\$ 2.303,26
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.576,36	R\$ 1.765,52	R\$ 1.977,39	R\$ 2.214,67
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 1.515,73	R\$ 1.697,62	R\$ 1.901,33	R\$ 2.129,49
<b>VALIDADE 2016</b>						
<b>PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 2.053,22	R\$ 2.299,60	R\$ 2.575,56	R\$ 2.884,62
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 1.974,25	R\$ 2.211,16	R\$ 2.476,50	R\$ 2.773,68
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 1.898,32	R\$ 2.126,11	R\$ 2.381,25	R\$ 2.667,00
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 1.825,30	R\$ 2.044,34	R\$ 2.289,66	R\$ 2.564,42
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.755,10	R\$ 1.965,71	R\$ 2.201,60	R\$ 2.465,79
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.687,60	R\$ 1.890,11	R\$ 2.116,92	R\$ 2.370,95
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 1.622,69	R\$ 1.817,41	R\$ 2.035,50	R\$ 2.279,76
<b>VALIDADE 2017</b>						
<b>PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 2.198,10	R\$ 2.461,87	R\$ 2.757,30	R\$ 3.088,17
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 2.113,56	R\$ 2.367,19	R\$ 2.651,25	R\$ 2.969,40
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 2.032,27	R\$ 2.276,14	R\$ 2.549,28	R\$ 2.855,19
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 1.954,10	R\$ 2.188,60	R\$ 2.451,23	R\$ 2.745,37
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.878,95	R\$ 2.104,42	R\$ 2.356,95	R\$ 2.639,78
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.806,68	R\$ 2.023,48	R\$ 2.266,30	R\$ 2.538,25
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 1.737,19	R\$ 1.945,65	R\$ 2.179,13	R\$ 2.440,63
<b>VALIDADE 2018</b>						
<b>PROFESSOR II E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 2.353,21	R\$ 2.635,59	R\$ 2.951,86	R\$ 3.306,09
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 2.262,70	R\$ 2.534,22	R\$ 2.838,33	R\$ 3.178,93
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 2.175,67	R\$ 2.436,75	R\$ 2.729,16	R\$ 3.056,66
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 2.091,99	R\$ 2.343,03	R\$ 2.624,20	R\$ 2.939,10
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 2.011,53	R\$ 2.252,91	R\$ 2.523,26	R\$ 2.826,06
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.934,16	R\$ 2.166,26	R\$ 2.426,22	R\$ 2.717,36
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 1.859,77	R\$ 2.082,95	R\$ 2.332,90	R\$ 2.612,85

**ANEXO IX  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
TABELA DE VENCIMENTO  
ENSINO FUNDAMENTAL**

<b>AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TEMPO SERVIÇO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
	Especial	Mais de 10 anos	R\$ 841,76
	1a categoria	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 821,23
	2a categoria	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 801,20
	3a categoria	De 0 a 5 anos	R\$ 781,66

**TABELA DE ACORDO COM A LEI N.º 5.620, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

<b>AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>TEMPO SERVIÇO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
	Mais de 25 anos	R\$ 1.137,09
	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 1.109,36
	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 1.082,30
	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 1.055,90
	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.030,15
	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.005,02
De 0 a 5 anos	R\$ 980,51	

**ANEXO X  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
AGENTE EDUCADOR II / INSPETOR DE ALUNO / MERENDEIRA  
TABELA DE VENCIMENTO**

<b>AG. EDUCADOR / INSP. DE ALUNOS</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TEMPO SERVIÇO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
	Especial	Mais de 10 anos	R\$ 841,76
	1a categoria	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 821,23
	2a categoria	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 801,20
	3a categoria	De 0 a 5 anos	R\$ 781,66
<b>MERENDEIRA</b>	Especial	Mais de 10 anos	R\$ 841,76
	1a categoria	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 821,23
	2a categoria	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 801,20
	3a categoria	De 0 a 5 anos	R\$ 781,66

**ANEXO XI  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SERVENTE E DEMAIS OCUPANTES DAS CATEGORIAS LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SME  
TABELA DE VENCIMENTO**

<b>SERVENTE</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TEMPO SERVIÇO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>COMPLEMENTO ART. 34</b>	<b>TOTAL</b>
	Especial	Mais de 10 anos	R\$ 779,41	R\$ 62,35	R\$ 841,76
	1a categoria	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 760,40	R\$ 60,83	R\$ 821,23
	2a categoria	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 741,85	R\$ 59,35	R\$ 801,20
	3a categoria	De 0 a 5 anos	R\$ 723,76	R\$ 57,90	R\$ 781,66

**ANEXO XII**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PROFESSOR I / ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO / PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO (16 HORAS)**  
**PROFESSOR I (30 HORAS)**  
**PROFESSOR II / PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO / PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS – NÍVEL MÉDIO)**  
**TABELA DE VENCIMENTO**

	NÍVEL	TEMPO SERVIÇO	ENSINO MÉDIO (Classe A)	LICENCIATURA CURTA (Classe B)	LICENCIATURA PLENA (Classe C)	MESTRADO (Classe D)
<b>PROFESSOR I ESP. EDUCAÇÃO PROF. ENS. RELIG. (16 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos		R\$ 1.874,20	R\$ 2.099,10	R\$ 2.350,99
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos		R\$ 1.802,11	R\$ 2.018,37	R\$ 2.260,57
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos		R\$ 1.732,80	R\$ 1.940,74	R\$ 2.173,63
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos		R\$ 1.666,15	R\$ 1.866,09	R\$ 2.090,02
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos		R\$ 1.602,07	R\$ 1.794,32	R\$ 2.009,64
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos		R\$ 1.540,45	R\$ 1.725,31	R\$ 1.932,34
	Nível 1	De 0 a 5 anos		R\$ 1.481,21	R\$ 1.658,95	R\$ 1.858,02
<b>PROFESSOR I (30 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos			R\$ 3.935,81	R\$ 4.408,11
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos			R\$ 3.784,44	R\$ 4.238,57
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos			R\$ 3.638,88	R\$ 4.075,55
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos			R\$ 3.498,92	R\$ 3.918,79
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos			R\$ 3.364,35	R\$ 3.768,07
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos			R\$ 3.234,95	R\$ 3.623,15
	Nível 1	De 0 a 5 anos			R\$ 3.110,53	R\$ 3.483,79
<b>PROFESSOR II / PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO / PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (22,5 HORAS)</b>	Nível 7	Mais de 25 anos	R\$ 1.673,39	R\$ 1.874,20	R\$ 2.099,10	R\$ 2.350,99
	Nível 6	Mais de 20 até 25 anos	R\$ 1.609,03	R\$ 1.802,11	R\$ 2.018,37	R\$ 2.260,57
	Nível 5	Mais de 15 até 20 anos	R\$ 1.547,14	R\$ 1.732,80	R\$ 1.940,74	R\$ 2.173,63
	Nível 4	Mais de 10 até 15 anos	R\$ 1.487,64	R\$ 1.666,15	R\$ 1.866,09	R\$ 2.090,02
	Nível 3	Mais de 8 até 10 anos	R\$ 1.430,42	R\$ 1.602,07	R\$ 1.794,32	R\$ 2.009,64
	Nível 2	Mais de 5 até 8 anos	R\$ 1.375,40	R\$ 1.540,45	R\$ 1.725,31	R\$ 1.932,34
	Nível 1	De 0 a 5 anos	R\$ 1.322,50	R\$ 1.481,21	R\$ 1.658,95	R\$ 1.858,02

### ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO N.º 37755 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Decreto Municipal N.º. 30.398 de 9 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1º Decreto Municipal N.º 30.398 de 9 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinado à Secretaria Municipal de Urbanismo, com apoio operacional, da Secretaria Especial de Ordem Pública e da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, que realize as demolições das edificações e construções que apresentem riscos de desabamento ou sejam consideradas irregulares, de acordo com o laudo técnico proferido em processo administrativo onde será garantida a ampla defesa.

§1º A Secretaria Municipal de Urbanismo deverá remeter à Secretaria Municipal da Ordem Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do início da construção irregular ou de sua constatação, processo administrativo instruído com:

I. Embargo ou notificação

II. Edital de Demolição

III. Laudo de Vistoria Administrativa e intimação com a comprovação de recebimento;”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.  
EDUARDO PAES

#### DECRETO N.º 37756 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 21.398,68, em favor da Secretaria Municipal de Administração

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o artigo 8º da Lei n.º 5.551, de 10 de janeiro de 2013, tendo em vista o que consta no processo n.º 05/004.044/13 e,

considerando a adequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 21.398,68 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) em favor da Secretaria Municipal de Administração, para reforço da dotação constante do Anexo.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III do artigo 112 da Lei n.º 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo, o Detalhamento da Despesa da Secretaria Municipal de Administração e da Reserva de Contingência aprovado pelo Decreto n.º 36.730, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES  
MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO  
PAULO JOBIM FILHO

### ANEXO

Em R\$

PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	F O N T E	C O S T O	M O D O	E L E V	LEGISLAÇÃO		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO	
						LEI N.º 5.551/13 ARTIGO INCISO	LEI N.º 207/80 ARTIGO 112 INCISO			
1301.0412203892.169	F	100	3	3	90	67	30	8º	21.398,68	-
<b>Total SMA</b>									<b>21.398,68</b>	<b>-</b>
9800.9999999999.999	F	100	9	9	99	99	70	III	-	21.398,68
<b>Total RC</b>									<b>-</b>	<b>21.398,68</b>
<b>TOTAL FISCAL</b>									<b>21.398,68</b>	<b>21.398,68</b>
<b>TOTAL SEGURIDADE SOCIAL</b>									<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL GERAL</b>									<b>21.398,68</b>	<b>21.398,68</b>

### DESPACHOS DO PREFEITO

(\*) EXPEDIENTE DE 25/09/2013

16/000.066/2012

SMH.

De acordo.

(\*) Omitido no D.O.Rio de 26/09/2013.

EXPEDIENTE DE 1.º/10/2013

09/002.096/2013

SMS.

Autorizo nos termos da PG/PADM.

### GABINETE DO PREFEITO

Secretário: Gustavo da Rocha Schmidt  
Rua Afonso Cavalcante, 455 - 13º andar

### RIOEVENTOS

Centro de Feiras, Exposições e Congressos do Rio de Janeiro - RIOCENTRO S.A.  
Rua Maia de Lacerda, 167 - 4º andar - Estácio - Telefone/Fax: 2976-6772

PORTARIA N.º 015/2013-RIOCENTRO/PRE/DAF

DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n.º 01/200.093/2013.

RESOLVE:

1 - Designar os funcionários JADIR CARDOSO DE OLIVEIRA, Matrícula n.º 40/1565037-9 e MARCOS PAULO DE SOUZA VIEIRA, Reg. n.º 40/1565268-6, para procederem à fiscalização da entrega de 220 resmas de papel reprográfico a ser executada pela Diboá Comercial Ltda, objeto do empenho n.º 2013/000214.

### SECRETARIA DA CASA CIVIL

Secretário: Pedro Paulo Carvalho Teixeira  
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 13º andar - Tel.: 2976-3187

RESOLUÇÃO “P” N.º 1810 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013  
O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,